

Ilustríssimo Sr. Gabriel Fabrício Gonçalves, Pregoeiro dos Serviços de Licitações do Município de Luiz Alves Estado de Santa Catarina.

Ref.: Processo nº 23/2020 – Pregão Presencial nº 14/2020

KG2 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.720.062/0001-48, com sede estabelecida na Rua João Aranha nº 610, Bairro Jardim Planalto, Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo – CEP 18.190-000 – Telefone (15) 3281-1060, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, apresentar **RECURSO/IMPUGNAÇÃO**, à presença do Ilustríssimo, o que se faz com base nas razões a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 109 da Lei 8.666/1993:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Aleindo Junior
Diretor Comercial

Nesse compasso, o Ilustríssimo Pregoeiro do Município de Luiz Alves/SC, responsável da presente notificação determinou à “citação” a data de 29 de maio de 2020.

Diante, o prazo para a apresentação do recurso começou a contar no primeiro dia útil subsequente a data da intimação, qual seja, o dia 01 de junho de 2020, sendo a data final para apresentação o dia 05 de junho de 2020.

Logo, o presente recurso é **TEMPESTIVO!**

II – DOS FATOS

Na data de 26 de maio de 2020 com início às 09hrs00min., na Prefeitura do Município de Luiz Alves/SC reuniram-se os membros da Comissão de Licitações, em conformidade com a Lei nº 10.520/02, Lei nº 8.666/93 e os Decretos Municipais nº 40/2007 e nº 34/2011, composta pelo Pregoeiro Gabriel Fabrício Gonçalves, e outros, constituídos como membros suplentes, procederam à abertura dos envelopes referentes ao Processo Licitatório nº 23/2020 – Pregão Presencial nº 14/2020.

Tinham como objetivo, à abertura dos envelopes, ao qual continham as propostas de habilitações, relativos ao Processo Licitatório nº 23/2020 – Pregão nº 14/2020, referente ao fornecimento e instalação de pontos de ônibus metálicos a serem utilizados pelos usuários de transporte coletivo, bem como estudantes da rede pública de ensino do Município.

Aberta a sessão pública de pregão presencial as 11hrs59min., e, com a conseqüente análise dos documentos oferecidos pelos interessados, foram classificadas as empresas: Floripainéis Comércio Ltda., Construmaq Indústria e KG2 Serviços e Construções EIRELI., **sendo estas duas últimas empresas declaradas vencedoras do certame – Ata 01.**

Contudo, após decretação das empresas vencedoras do certame, as 14hrs58min., os membros da comissão de licitação do Município de Luiz Alves/SC, reuniram-se alegando que houve um **equivoco**, e que os envelopes da empresa Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas EIRELI., não teriam sido analisados, e com isso foi designada uma nova data de sessão extraordinária para o dia 29 de maio de 2020 – Ata 02.

Na data de 29 de maio de 2020, após abertura da sessão, com a finalidade de abertura do envelope de credenciamento da empresa Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas EIRELI, o pregoeiro e sua equipe alteraram/modificaram a classificação das empresas, desclassificando a empresa KG2, anteriormente vencedora, e por não estarem presentes as empresas Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas EIRELI., e Floripainéis para ofertarem os lances, decidiram que a empresa Construmaq Indústria, era a única vencedora do certame - Ata 04.

Alcindo Junior
Diretor Comercial

Por sua vez, a empresa inabilitada foi convocada à apresentação de recurso, razão pela qual a empresa KG2 Serviços e Construções EIRELI à apresenta, no intuito de defender seus direitos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

III - DO MÉRITO

Por derradeiro, a recorrente, alega que os Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo foram violados.

Dispõe art. 3º, da Lei 8.666/93:

“ A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Diante disso, o ato da vinculação ao instrumento convocatório ocorreu, juntamente com as seleções das propostas mais vantajosas para a administração, conforme à apresentação da Ata 01.

Com a realização da nova sessão datada em 29 de maio de 2020, e consequente análise dos envelopes apresentados, a empresa Tomczak Indústria de Estruturas Metálicas EIRELI., **nada alterou no resultado do certame**, prejudicando a empresa KG2 Serviços e Construções EIRELI., que de fato tem o interesse na prestação dos serviços.

Vale lembrar, que o ato convocatório já havia sido realizado, havendo até as descrições das empresas vencedoras (Ata – 01), e diante, de um **equivoco** apresentando pela sessão julgadora, na qual inclusive, resultou em perdas financeiras, tanto para a administração pública, tanto para a empresa KG2 Serviços e Construções EIRELI., que compareceu no pregão (viagem/estadia/etc.).

Contudo, a sessão do dia 29 de maio de 2020 (Ata – 04) deve ser anulada, permanecendo o ato convocatório descrito na Ata 01, ou até, a realização de um novo processo licitatório.

Insistindo, ainda, nos ensinamentos doutrinários aplicáveis ao caso em tela, prossegue-se:


Alcindo Junior
Diretor Comercial

III.I – A redução progressiva da discricionariedade

A disciplina legal da licitação caracteriza-se pela redução progressiva da discricionariedade. Assim se passa porque a lei atribui à autoridade administrativa margem relativamente relevante de autonomia nas etapas iniciais do procedimento licitatório. **Porém, as escolhas realizadas pela Administração produzem efeitos vinculantes, na acepção de que os atos administrativos posteriores devem ser compatíveis com as decisões adotadas nas fases anteriores.**

III.II – A discricionariedade anterior à elaboração do ato convocatório

É evidente que seria inviável transformar o procedimento licitatório, desde a fase interna, numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto à total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprofivesse.

Por isso a lei ressalva autonomia para a administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade a determinadas fases ou momentos específicos.

Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. **Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador.** A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.

III.III – Esgotamento da discricionariedade: vinculação ao instrumento convocatório

Impõe-se assim, a objetivação da decisão e da escolha do administrador. Isso significa que a lei impõe que a seleção do contratante e a definição do próprio contrato sejam retiradas do plano das meras cogitações pessoais e particulares do agente administrativo que exercita a função de julgar as propostas. Para isso, submete a escolha do administrador a um procedimento, ou seja, uma série ordenada e conjugada de atos, cuja sucessão conduz a uma decisão final suscetível de controle quanto à racionalidade, adequação e conveniência. A licitação não é apenas uma sucessão formal e mecânica dos atos. A sucessão de atos significa a dissociação temporal e lógica dos diversos componentes da decisão do administrador.

Alcindo Junior
Diretor Comercial



III.IV – Do princípio do julgamento objetivo

Quanto ao princípio do julgamento objetivo, este foi descumprido, haja vista que já havia declarado as empresas vencedoras na sessão do dia 26 de maio de 2020 – Ata 01.

Destarte, requer-se desde já a impugnação/indeferimento, da ata 04 na sessão do dia 29 de maio de 2020, ou sucessivamente, o cancelamento do presente do processo licitatório, haja vista a existência de relevância nas alegações propostas.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente impugnada/indeferida a sessão do dia 29 de maio de 2020, conforme a aplicabilidade do princípio do julgamento objetivo, juntamente com as discricionariedades apresentadas e ainda, pela garantia do resultado, conforme a sessão do dia 26 de maio de 2020 – Ata 01, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que habilitou a empresa KG2 Serviços e Construções EIRELI do presente certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Sucessivamente, em caso, de indeferimento do pedido acima descrito, requer pela invocação de um novo processo licitatório, tornando-se o presente processo licitatório nulo.

Nestes Termos
P. Deferimento

Araçoiaba da Serra, 02 de junho de 2020


Alcindo Junior
Diretor Comercial

KG2 SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
Titular: Alcindo Marques Junior